



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 579483/24
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA
INTERESSADO: ANGELICA APARECIDA BATISTA TROIS, EDSON DOS SANTOS, ESPECTRO MANUTENCAO PREDITIVA LTDA, GLOW ENERGIA LTDA, MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA, SERGIO KLINKOSKI
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 922/25 - Tribunal Pleno

Representação da Lei de licitações. Inabilitação de empresa por apresentação de Certidão de regularidade junto ao CREA vencida. Formalismo exacerbado. Necessária observância aos artigos 12, III c/c artigo 64, §5º, e artigo 67, V, da Lei 14.133/2021. Inobservância à cláusula 20.8.1. do Edital. Procedência e emissão de determinação.

Relatório

A empresa ESPECTRO MANUTENÇÃO PREVENTIVA Ltda. propôs, em 19/08/2024, representação da lei de licitações, com pedido de concessão de medida cautelar, contra o Município de Ramilândia, em razão de alegadas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 031/2024, cujo objeto é a *“contratação de empresa visando o fornecimento e instalação de sistema(s) de geração de energia fotovoltaica, conectado à rede ONGRID da concessionária de energia, de acordo com o instrumento de repasse 4006975 entre o Município de Ramilândia e a Caixa Econômica Federal – Programa Itaipu Mais que energia”*, com valor estimado em R\$ 1.080.000,00 (um milhão e oitenta mil reais) (peça 02-10).

A irregularidade apontada consiste na inabilitação da representante, em razão de ter apresentado, na data da abertura do certame, a “Certidão de Registro de Pessoa Jurídica com a regularidade do licitante junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA” com data vencida¹. O recurso interposto no Município contra a inabilitação (peça 04) foi julgado improcedente em

¹ A Certidão de Registro de Pessoa Jurídica e Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa possuía prazo de validade de 1 (um) mês, pois fora emitida dia 07/06/2024, com validade até 09/07/2024.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

08/08/24, com base no princípio da vinculação ao edital. Ou seja, a Comissão de licitação entendeu que a interessada não teria atendido adequadamente uma exigência editalícia expressa (peça 10).

Em sede de representação, a empresa reitera os argumentos do recurso administrativo, sustentando que a documentação relativa à qualificação técnica deve se restringir ao registro ou inscrição na entidade profissional competente, conforme o Artigo 67, inciso V da Lei 14.133/2021, não havendo previsão legal sobre a quitação de débitos junto à entidade ou prazo de validade do registro em si. Colaciona decisões do Tribunal de Contas da União que, reconhecendo que a exigência de comprovar o registro no CREA não deve ser confundida com a exigência de quitar as obrigações junto ao Conselho, consideraram ilegal a exigência de comprovante de pagamento de anuidades ao CREA para fins de habilitação em licitações. Conclusivamente, alega que houve formalismo excessivo por parte do município, pois a empresa possui registro ativo junto ao CREA.

Considerando que, após a inabilitação da primeira colocada, a representante teria o objeto adjudicado em seu favor caso não tivesse sido indevidamente inabilitada, com base nos fatos e no direito exposto, requer a suspensão cautelar do prosseguimento da licitação. No mérito, pede a revisão da decisão de inabilitação para que possa continuar participando do certame.

O Despacho nº 1217/24 - GCIZL determinou a inclusão e intimação do Município de Ramilândia, de seu gestor e da pregoeira, Sra. Angelica Aparecida Batista Trois, para apresentação da manifestação prévia, bem como para juntada aos autos da cópia integral do processo licitatório em debate (peça 12).

O Município de Ramilândia, através de sua pregoeira, Sra. Angelica Aparecida Batista Trois, defendeu a decisão de inabilitação da empresa Espectro com base no princípio da vinculação ao edital. Argumenta que não seria juridicamente viável realizar diligências para sanear irregularidades essenciais em documentos, alterar a substância das propostas ou documentos de habilitação, ou juntar informações que deveriam constar originalmente na documentação (peça 15). Acostou ao feito cópia do procedimento do Pregão Eletrônico nº 031/2024 (peça 16).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Em contrapartida, manifestou-se novamente a representante, esclarecendo que a licitação, publicada em 20/05/2024, teve prevista a data de abertura e julgamento para 10/06/2024, oportunidade em que a Espectro preparou toda a documentação. Contudo, houve suspensão do certame em 07/06/2024 e republicação em 09/07/2024, oportunidade na qual foi fixada nova data de abertura para 26/07/2024. Afirma, assim, que essa alteração de datas ensejou o vencimento do prazo de validade da certidão do CREA, contudo sem baixa do registro.

O Despacho nº 1268/24 - GCIZL (peça 20) recebeu a representação, por entender preenchidos os requisitos fixados nos arts. 275 a 277 do Regimento Interno do TCE-PR, podendo as irregularidades relatadas ensejar, em tese, a aplicação das sanções por parte deste Tribunal. Ademais, considerando a plausibilidade das alegações da Espectro e o risco de dano irreparável, concedeu medida cautelar para suspender o Pregão Eletrônico nº 031/2024. A plausibilidade foi fundamentada no possível excesso de formalismo na exigência de validade da certidão do CREA, em desacordo com a jurisprudência do TCU, e na omissão da Administração em realizar diligências para esclarecer dúvidas sobre o registro. O risco de dano irreparável apontado foi a adjudicação do certame à licitante Glow Energia Ltda., em 19 de agosto de 2024.

A decisão monocrática, ratificada pelo Tribunal Pleno, nos termos do Acórdão 2757/24 – STP (peça 30), determinou a imediata suspensão do Pregão Eletrônico nº 031/2024, a citação do Município de Ramilândia, da pregoeira Angelica Aparecida Batista Trois e da empresa Glow Energia Ltda. para apresentarem suas defesas no prazo de 15 dias.

A defesa apresentada pela empresa GLOW Energia Ltda., licitante adjudicada no certame em discussão, defende a improcedência da representação visto que a representante não atentou ao dever de apresentar a documentação exigida com o prazo de validade em vigor (peça 33).

O Município de Ramilândia, através de seu Prefeito, Sr. Edson dos Santos, repisa a argumentação anterior de que a decisão administrativa teria observado o princípio da vinculação ao edital. Defende que o edital foi claro ao exigir o documento dentro do prazo de validade, sendo o seu descumprimento seria justo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

motivo de inabilitação no certame. Argumenta ainda inexistir previsão legal para aceitação de documentos vencidos, que aceitar documentos vencidos, além de caracterizar um precedente perigoso, estaria a ferir o princípio da isonomia entre os licitantes e, por fim, que a exigência de documentos válidos não seria mero formalismo, mas condição indispensável para assegurar a legalidade e a regularidade das licitações (peça 41).

A Sra. Angelica Aparecida Batista Trois, pregoeira municipal, defende a legalidade de sua decisão, argumentando que o edital seguiu a Nova Lei de Licitações (14.133/21) e que a inabilitação da empresa ocorreu devido à apresentação de um documento com validade expirada, em contrariedade à exigência expressa no edital. Ela ressalta a impossibilidade de substituição de documentos após a entrega, nos termos do art. 64 da Lei 14.133/21, a necessidade de vinculação ao edital e o tempo suficiente que a empresa teve para apresentar a documentação correta, reforçando que sua atuação visou o respeito aos princípios licitatórios e à legislação vigente. Acostou a Ata da Sessão do procedimento licitatório (peça 51).

Na Instrução nº 790/25 – CGM (peça 61) a unidade técnica opina pela procedência da Representação e pela expedição de determinação ao Município de Ramilândia, para que, caso deseje prosseguir com o certame, promova a reabertura da fase de habilitação do Pregão Eletrônico nº 031/2024, procedendo à nova análise dos documentos apresentados pela empresa Espectro Manutenção Preventiva Ltda., assegurando a observância do art. 67, inciso V, da Lei 14.133/2021 e a aplicação do princípio do formalismo moderado, de modo a evitar a inabilitação com fundamento em exigências excessivamente restritivas que não comprometam a qualificação técnica ou a execução do objeto contratual.

O entendimento da unidade instrutiva foi acompanhado pelo Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer nº 252/25 – 6PC (peça 62), que opinou pela procedência da Representação e emissão de determinação ao Município de Ramilândia para que, se desejar prosseguir com o certame, reabra a fase de habilitação do Pregão Eletrônico nº 031/2024, de modo a priorizar a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Fundamentação

Os fatos e evidências trazidos à apreciação deste Tribunal impõem o reconhecimento da procedência da representação, em razão de descompasso entre a atuação administrativa do Município de Ramilândia na condução do Pregão Eletrônico nº 031/2024, no que diz respeito à inabilitação de empresa por apresentação de “Certidão de Registro de Pessoa Jurídica com a regularidade do licitante junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA” com validade vencida. Tal atuação não apenas violou o que expressamente prescreve o artigo 12, III c/c art. 64, §5º, e a listagem taxativa dos documentos exigíveis para comprovação da habilitação técnica, nos termos do artigo 67, V, todos da Lei 14.133/2021, como violou o princípio da vinculação ao Edital, uma vez que o próprio Edital expressamente consignou a não exigência de validade das certidões de qualificação técnica.

A primeira norma que indevidamente deixou de ser aplicada a solução concreta do caso foi o 12, III, da Lei de licitações, que determina:

“Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

(...)

III - o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo;”

Consoante expressamente fixado nesse dispositivo, o desatendimento de exigências meramente formais, que não prejudiquem a avaliação da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta, não devem resultar em seu afastamento ou na invalidação do procedimento.

A lei reforça que a Administração deve conduzir sua atuação orientada pelo princípio do formalismo moderado, segundo o qual a relevância dos vícios formais deve ser ponderada caso a caso. Esse princípio determina que sejam



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

levadas em consideração as consequências práticas de uma possível anulação de atos, equilibrando a necessidade de evitar prejuízos decorrentes de uma interpretação excessivamente rígida com o dever de garantir que o processo licitatório atenda a seus objetivos de eficiência e justiça. Com base nele, protege-se o interesse público mais amplo, promovendo decisões que priorizam o benefício coletivo e a efetividade das ações governamentais.

Por sua vez, o art. 64, § 5º, da Lei nº 14.133/2021, estabelece o procedimento para a fase de habilitação em licitações, incorporando princípios como eficiência, economicidade e livre concorrência, com o objetivo de otimizar a busca pela melhor proposta para a Administração. Ao definir como os documentos devem ser apresentados, quais não podem ser exigidos e em que casos a substituição é permitida, o artigo busca simplificar o processo, ampliar a competitividade e assegurar a transparência e a segurança jurídica nas contratações públicas:

“Art. 64. A habilitação é a fase do processo de licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação.

(...)

*§ 5º Em fase de habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, **salvo em caso de diligência, para:***

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados e necessários para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

***II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de abertura do certame.”** (grifei)*

A previsão de diligências para sanar dúvidas ou complementar informações, materializada nesse dispositivo, evidencia uma vez mais a orientação do legislador pátrio em consagrar o princípio do formalismo moderado. O objetivo da norma é mitigar o rigorismo formal excessivo que possa restringir a participação de licitantes e, conseqüentemente, comprometer a seleção da proposta mais vantajosa



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

para a Administração. O princípio, nesse contexto, visa equilibrar a necessidade de comprovação da capacidade do licitante com a flexibilidade para suprir vícios sanáveis que não afetem a substância da proposta, assegurando a prevalência do interesse público na contratação.

O artigo 12, assim como também o artigo 59, V, e o artigo 64, § 5º, todos da Lei 14.133/2021, permitem o saneamento de vícios menores, sem alteração da substância da proposta, para garantir a observância de princípios constitucionais como os da República, eficiência, razoabilidade e proporcionalidade, conforme ensina Marçal Justen Filho:

“(...) não é jurídica e logicamente aceitável o argumento de que não existiria autorização legislativa para saneamento de defeitos relativamente às propostas. Não o é porque se impõe reconhecer que o saneamento de defeitos promovido pela Administração não tem por fundamento uma autorização legislativa específica. O fundamento que legitima o saneamento dos defeitos é a Constituição. O princípio da República exige a preservação de propostas que apresentem vantajosidade, o princípio da eficiência impõe a obrigatoriedade de evitar o desperdício de esforços e recursos da Administração no tocante a licitações. A razoabilidade determina a vedação à desclassificação em caso de defeitos sanáveis. A proporcionalidade impede decisões inadequadas e desnecessárias.”²

Portanto, é preciso reconhecer, como o fez o renomado autor, que a correção de problemas sanáveis em propostas de licitação sequer dependeria de disposição específica na lei de licitações, uma vez que se depreende de relevantes princípios constitucionais que orientam o gestor público a não descartar propostas vantajosas por pequenos erros que podem ser corrigidos.

² JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023. p. 743.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Ademais, a prerrogativa estabelecida no artigo 64, § 5º, da Lei 14.133/2021, é mais do que um direito da administração, mas um dever, consoante explicita uma vez mais o ilustre jurista:

"O laconismo da disciplina legal quanto a realização de diligências não implica existir autonomia da administração para determinar a sua ocorrência segundo o critério de conveniência e oportunidade. A realização da diligência é um dever da administração e se configura como um direito do particular.

(...)

Assim se passa porque a preservação da participação do licitante atende ao interesse da administração, tanto quanto assegura a competição mais ampla entre os particulares. Logo, e verificados os pressupostos referidos no artigo 64, a eventual inércia da administração autoriza que o particular provoque a realização da diligência e, se for o caso, produza o documento desde logo.

(...)

*Tal como exposto nos comentários aos artigos 12, III, e 59, a competência para a Administração promover o saneamento de defeitos no desenvolvimento de uma licitação não reside diretamente no texto da lei 14.133/2021. Há um fundamento constitucional para isso. Isso significa que o § 1º do artigo 64 apresenta a natureza declaratória, antes do que constitutiva da referida competência."*³

No caso em apreciação, a inabilitação declarada pela Administração Municipal desconsiderou a previsão contida nos artigos 12, III, e no artigo 64, §5º, da Lei nº 14.133/2021, que antes de permitir, *determinam* à Administração que promova a complementação de informações acerca de documentos já apresentados, quando necessários para apurar fatos existentes à época da abertura do certame.

Necessário refutar ainda as alegações da defesa de que a aceitação do documento com validade expirada ou sua substituição violaria o princípio da isonomia.

³ JUSTEN FILHO, Marçal. *Op. cit.*, p. 832-833.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Ora, as deliberações de saneamento têm por objetivo o atendimento de um fim maior que é a realização da melhor compra pública, com fundamento na Constituição Federal e na lei de licitações, e não violam o princípio da isonomia entre os licitantes. Nesse sentido, cumpre apresentar, a título de referência, a seguinte decisão proferida pelo Tribunal de contas da União, no [ACÓRDÃO 1211/2021 - PLENÁRIO](#):

“Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.” (grifei)

A própria defesa reconhece que a razão da inabilitação decorreu exclusivamente da estar com a data expirada a Certidão de Registro de Pessoa Jurídica junto ao CREA, o que não poderia ser corrigido em respeito ao princípio da vinculação do Edital, o qual, em seu item 20.6.1, veiculou a exigência.

Em que pese a expressa solicitação de juntada da cópia integral do certame, não constam dos autos os documentos de habilitação das licitantes



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

inabilitadas, assim como a certidão que ensejou a inabilitação ora debatida. Contudo, a instrução técnica consultou ao sítio eletrônico do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná, identificando que a empresa se encontra com a situação de registro regular (peça 61, p. 07).

Com base nesse pressuposto, seria simples e rápido o saneamento do defeito apurado, com impacto financeiro positivo imediato ao município, uma vez que a oferta final apresentada era efetivamente inferior à oferta da empresa classificada como vencedora do certame (peça 51, p. 08):

CLASSIFICAÇÃO						
Razão Social	Num	Documento	Oferta Inicial	Oferta Final	Dif.(%)	ME
1 GLOW ENERGIA LTDA	008	26.986.477/0001-81	1.080.000,00	667.000,00		Sim
2 T.L. LENZ SOLUÇÕES EM ENERGIA	131	31.557.012/0001-45	926.236,39	668.000,00	0,15	Não
3 IGUACU EGENHARIA ELETRICA LTDA	132	41.851.868/0001-82	1.000.000,00	706.100,00	5,70	Sim
4 INOVATEC SOLAR LTDA	066	41.704.304/0001-17	900.000,00	732.000,00	3,67	Sim
5 GRAZZIOTIN ENGENHARIA E ENERGIA	079	38.328.358/0001-10	1.060.000,00	739.900,00	1,08	Sim
6 OUROLUX COMERCIAL LTDA	084	05.393.234/0001-60	1.080.000,00	750.147,23	1,38	Não
7 ASTROLAR TECHNOLOGIE	034	45.705.767/0001-54	1.080.000,00	799.000,00	6,51	Sim
8 ICTUS SOLUÇÕES EM ENERGIA LTDA	147	40.578.862/0001-10	1.080.000,00	800.000,00	0,13	Não
9 MILENIUM NEGOCIOS INTERNACIONAIS	072	03.752.709/0001-31	1.080.000,00	834.500,00	4,31	Não
10 ECOPOWER EFICIENCIA ENERGETICA	031	18.269.815/0001-36	1.077.623,75	920.914,39	10,36	Não
11 SOLARMED LTDA	098	41.111.470/0001-00	1.020.000,00	1.020.000,00	10,76	Sim
12 NOBREGA & ASSIS SERVIÇOS DE	091	24.995.315/0001-84	1.080.000,00	1.026.000,00	0,59	Sim
13 MARCO ANTONIO SAMBATTI GOES	081	30.390.257/0001-68	1.080.000,00	1.080.000,00	5,26	Sim
DESCLASSIFICADOS						
Razão Social	Num	Documento	Oferta Inicial	Oferta Final	Dif.(%)	ME
INABILITADOS						
Razão Social	Num	Documento	Oferta Inicial	Oferta Final	Dif.(%)	ME
ENGENHASOL SERVIÇOS DE	126	33.633.469/0001-17	1.080.000,00	636.990,00		Sim
ESPECTRO MANUTENCAO PREVENTIVA	094	11.451.824/0001-02	1.080.000,00	637.000,00	0,0016	Sim
SOLAR POWER ENERGY LTDA	122	29.860.444/0001-89	1.062.549,54	649.900,00	2,0251	Não
IGOR DE MIRANDA LACERDA	010	21.865.349/0001-66	1.080.000,00	666.400,00	2,5389	Sim

Por fim, cumpre ainda apontar que o Edital do Pregão Eletrônico nº 031/2024 estabeleceu, como condição de habilitação técnica dos licitantes, a apresentação do seguinte documento:

"20.6.1 Certidão de Registro de Pessoa Jurídica com a regularidade do licitante junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA e/ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, **dentro de seu prazo de validade** e com jurisdição na sua sede." (grifei)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Primeiramente, deve ser estabelecido que, inobstante não tenha sido objeto de questionamento pelos diversos licitantes que participaram da disputa, tal exigência extrapola a lista taxativa de documentos que podem ser exigidos dos interessados, conforme disposto no artigo 67, V, da Lei 14.133/2021:

“Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

(...)

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso; (...)”

A doutrina jurídica brasileira tem interpretado o Art. 67, inciso V, da Lei nº 14.133/2021 como uma norma que busca restringir as exigências da Administração Pública em relação à qualificação técnica, estabelecendo que a comprovação do registro ou inscrição na entidade profissional competente é, em princípio, suficiente para atestar a capacidade do licitante. A Administração pode exigir outros documentos, mas apenas em casos excepcionais e devidamente justificados, observando-se sempre os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Na medida em que o prazo de validade da Certidão de Registro de Pessoa Jurídica com a regularidade do licitante junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA está intrinsecamente ligado ao pagamento da unidade junto ao referido Conselho⁴, trazendo período de validade normalmente de 180 dias, e em situações excepcionais de 30 dias, conforme o caso presente, é certo que compromete a ampla competitividade a exigência de validade de tal documento para fins de habilitação.

Ademais, consoante muito bem destacado na manifestação da Procuradoria de Contas (peça 62, p. 05), a inabilitação da empresa Espectro Manutenção Preditiva Ltda. sob a justificativa de não atendimento ao item 20.6.1 do Edital violou outro dispositivo do próprio Edital (peça 16, p. 205), a saber:

⁴ <https://www.crea-pr.org.br/portaldeservicos/obter-comprovacao-da-situacao-de-registro-certidao-de-registro-profissional/>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

*“20.8.1. Todos os documentos devem estar com seu prazo de validade em vigor. Se este prazo não constar de cláusula específica deste Edital, do próprio documento ou de lei específica, será considerado o prazo de validade de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua expedição, salvo os atestados/certidões de qualificação técnica, **para os quais não se exige validade**; (grifo nosso)”*

Portanto, e inclusive respeitando a listagem taxativa de documentos exigíveis para a qualificação técnica dos licitantes, o instrumento convocatório expressamente afirma não ser exigida a validade para as certidões de qualificação técnica. Tal disposição, contudo, não foi observada na decisão de inabilitação da ora representante.

Do documento constante do feito (print da Certidão à peça 51, p. 02), ainda que vencida sua validade, é possível aferir que a empresa se encontra regularmente registrada nos termos da Lei Federal nº 5.194/66, estando habilitada a exercer suas atividades no Estado do Paraná. Ou seja, era possível verificar que a empresa estava apta a executar o objeto licitado, de forma que o pagamento da anuidade junto à entidade profissional não influencia na aptidão da futura contratada.

Diante de tais evidências, deve ser julgada procedente a representação, com emissão de determinação ao município, caso tenha interesse em dar continuidade ao Pregão Eletrônico nº 031/2024, após anulação de todos os atos praticados desde a inabilitação, retome o processo licitatório a fase de habilitação, respeitando os dispositivos legais e editalícios nos termos acima expostos.

Dado o fato de que a lei nº 14.133/2021 alcançou sua vigência plena apenas em 2024, período em que foi elaborado o processo licitatório, deixo, excepcionalmente neste caso, de aplicar a sanção correlata em face da decisão indevida de inabilitação de licitante.

Em face de todo o exposto, voto:

– pela **procedência** da presente Representação da Lei de Licitações formulada pela empresa ESPECTRO MANUTENCAO PREVENTIVA LTDA ME



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

contra o Município de Ramilândia, em razão de irregularidades no Pregão Eletrônico nº 031/2024, consubstanciadas na exigência excessiva de validade da certidão do CREA e na ausência de diligências para sanar dúvidas sobre o registro, em violação aos artigos 12, III c/c artigo 67, inciso V, da Lei 14.133/2021, bem como em desobediência ao fixado no item 20.8.1. do próprio Edital;

– por, imediatamente após a publicação desta decisão, **expedir determinação** ao Município de Ramilândia, na pessoa do seu representante legal, para que, caso deseje prosseguir com o certame, após anulação de todos os atos praticados desde a indevida inabilitação, promova a reabertura da fase de habilitação do Pregão Eletrônico nº 031/2024, procedendo à nova análise dos documentos apresentados pela empresa Espectro Manutenção Preventiva Ltda., assegurando a observância do art. 67, inciso V, da Lei 14.133/2021 e do item 20.8.1. do próprio Edital;

– por **determinar**, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão nos registros competentes, o encerramento e arquivamento do feito, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I - Julgar **procedente** a presente Representação da Lei de Licitações formulada pela empresa ESPECTRO MANUTENÇÃO PREVENTIVA LTDA. ME, contra o Município de Ramilândia, em razão de irregularidades no Pregão Eletrônico nº 031/2024, consubstanciadas na exigência excessiva de validade da certidão do CREA e na ausência de diligências para sanar dúvidas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

sobre o registro, em violação aos artigos 12, III c/c artigo 67, inciso V, da Lei 14.133/2021, bem como em desobediência ao fixado no item 20.8.1. do próprio Edital;

II – **determinar**, imediatamente após a publicação desta decisão, ao Município de Ramilândia, na pessoa do seu representante legal, que caso deseje prosseguir com o certame, após anulação de todos os atos praticados desde a indevida inabilitação, promova a reabertura da fase de habilitação do Pregão Eletrônico nº 031/2024, procedendo à nova análise dos documentos apresentados pela empresa Espectro Manutenção Preventiva Ltda., assegurando a observância do art. 67, inciso V, da Lei 14.133/2021 e do item 20.8.1. do próprio Edital;

III - determinar, após o trânsito em julgado, a inclusão da decisão nos registros competentes, o encerramento e arquivamento do feito, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 24 de abril de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente